

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS CRIMES SEXUAIS: TÉCNICAS DE ENTREVISTA ADEQUADA PARA OBTER RELATOS PRECISOS DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND SEXUAL CRIMES: APPROPRIATE INTERVIEW TECHNIQUES FOR OBTAINING ACCURATE ACCOUNTS FROM CHILD VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

Lauriane Lima Feitosa<sup>1</sup>

Jakliny Araújo Costa<sup>2</sup>

Willany de Carvalho Sousa Mesquita<sup>3</sup>

Joffreson Gomes dos Santos<sup>4</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar técnicas adequadas para obter relatos de crianças vítimas de violência sexual, a pesquisa versa sobre a dignidade humana e os crimes sexuais. Identifica o crime sexual entre aqueles que mais afetam a intimidade e a dignidade humana. Na sequência, apresenta a natureza dos princípios constitucionais, analisando a dignidade humana, a análise do depoimento especial, técnicas adequadas para a condução de entrevistas. Conceitua o abuso sexual de violência sexual, a fim de uma melhor compreensão por parte do leitor acerca da temática proposta, observando a diversidade de conceitos com base em variados critérios. A metodologia utilizada ao longo do trabalho será a revisão bibliográfica de estudos sobre direito penal e direito processual penal de cunho qualitativo. Conclui-se concluir que ao entrevistar uma criança através da técnica adequada, a criança poderá contribuir para o processo de investigação, fornecendo informações corretas e relevantes em seu depoimento.

3715

**Palavras-chave:** Crimes Sexuais. Dignidade Humana. Violência Sexual.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze appropriate techniques for obtaining accounts from child victims of sexual violence. The research addresses human dignity and sexual crimes. It identifies sexual crime as one of those that most affect intimacy and human dignity. Subsequently, it presents the nature of constitutional principles, analyzing human dignity, the analysis of special testimony, and appropriate techniques for conducting interviews. It conceptualizes sexual abuse and sexual violence in order to provide a better understanding of the proposed theme by the reader, observing the diversity of concepts based on various criteria. The methodology used throughout the work will be a bibliographic review of studies on criminal law and criminal procedure law of a qualitative nature. It concludes that by interviewing a child using the appropriate technique, the child can contribute to the investigation process, providing correct and relevant information in their testimony.

**Keywords:** Sexual Crimes. Human Dignity. Sexual Violence.

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF; Floriano-PI.

<sup>2</sup>Acadêmica do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF; Floriano-PI.

<sup>3</sup>Acadêmica do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF; Floriano-PI.

<sup>4</sup>Orientador; professor do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário UNIFAESF, Floriano-PI; Licenciatura em História pela Universidade Estadual do Maranhão - Cesc/Uema Caxias/MA; Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí, Campus Josefina Demes, Floriano/PI; Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Estácio de Sá, Rio de Janeiro/RJ.

## INTRODUÇÃO

O enfrentamento ao abuso sexual infanto-juvenil tem sido objeto de crescente investimento em mobilização e planejamento governamental e social nas últimas décadas. No Brasil, um dos marcos deste investimento, foi a consolidação da proposta de elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, cujas ações deverão ser implementadas até 2020<sup>5</sup>.

A sexualidade que cada ser humano carrega no âmbito privado de seu arcabouço psíquico é impregnada de tal complexidade que até os tempos atuais não foi completamente desvendada. Objeto de teorias, controvérsias e contradições infindáveis, pelo sexo o homem gera a vida e mata, humilha e é humilhado, aprisiona e é aprisionado, sustenta-se e é sustentado, sente e proporciona prazer, adoece física e mentalmente, morre.

De todas as formas de violência que assolam a humanidade, a decorrente do crime sexual é uma das que mais chama atenção e causa consternação, seja pela forma da agressividade, seja pelo sofrimento de suas vítimas. O crime sexual é daqueles que, ao mesmo tempo em que sufocam as emoções de quem deles sabe, geram perturbação no confronto direto com a gênese primitiva e irracional humana, ainda que moldada pelo tempo por ilibada moral fundada na razão.

3716

Entretanto, de todas as formas de violência sexual, é a praticada contra crianças e adolescentes a que gera maior repulsa social, dada a concepção de pureza e inocência que, em tese, ainda habita nas vítimas menores, sobre a qual o agressor atenta implacavelmente para sua satisfação e concupiscência carnal.

O depoimento especial de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, constitui instrumento de efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Isto porque ao tempo em que assegura a esses indivíduos o direito fundamental de serem ouvidos em processos judiciais que lhes digam respeito, os protege de outras violações a direitos, tais como a vitimização secundária.

A necessidade da utilização de um procedimento diferenciado de escuta em processos que envolvam crianças e adolescentes advém da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, que impõe ao Estado e a todos o dever de proteção, ao passo em que reconhece essas pessoas como sujeitos especiais de direitos, porquanto possuem a

<sup>5</sup> Plano Nacional de Enfrentamento, 2013.

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que lhes é inerente.

## 1.º PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são concebidos como garantias fundamentais, haja vista a natureza asseguratória que presta aos direitos fundamentais. Por esta razão, são indispensáveis ao processo penal, protegendo tanto os direitos do denunciado, a exemplo do direito de não produzir provas contra si mesmo, quanto os direitos da vítima, como o direito de ser comunicada, por via postal ou endereço eletrônico cadastrado, da prisão ou da soltura do suposto réu.

As normas constitucionais são divididas em regras e princípios. Enquanto as regras são normas mais objetivas, concretas e descritivas, pois só incidem em casos específicos previamente estabelecidos, os princípios são normas de valor e, por conseguinte, subjetivas, eis que funcionam como diretrizes que fundamentam e baseiam todo o ordenamento jurídico ou parte dele. Como exemplo de regras constitucionais pode ser citado o artigo 22, da CRFB/88<sup>6</sup>, que delimita a competência legislativa da União. Já como exemplo de princípios constitucionais pode-se citar a presunção de inocência, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

No campo conceitual dos princípios, vale destacar o entendimento de Fahd Awad (2006),

O qual esclarece que ao procurar o significado da palavra “princípios”, encontra-se a terminologia utilizada, dentre outras formas, como proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado. Depreendese dessa definição que a palavra “princípio” exprime a ideia de começo, onde tudo se inicia. Para o direito constitucional, o termo, quando esculpido dentro do contexto dos princípios fundamentais, diz respeito ao início de todo sistema jurídico, pois trata-se de toda a base em que se sustenta e desenvolve.<sup>7</sup>

Os princípios constitucionais são, pois, considerados garantias fundamentais, tendo em vista a natureza asseguratória que presta aos direitos fundamentais, sendo indiscutível a relevância de sua utilização para quem está cerceado de sua liberdade ou correndo risco de sério ou, ainda, para quem é vítima de um crime, sobretudo quando a vítima é uma criança ou um adolescente, já que visam a efetivação dos direitos fundamentais.

Para Fredie Didier Júnior (2009), torna-se imprescindível priorizar normas que deem efetividade aos direitos fundamentais, como se infere a seguir:

<sup>6</sup>Compete privativamente à União legislar. I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

<sup>7</sup>AWAD, Fahd p. 112, 2006

No âmbito processual, os princípios tendem a ser consagrados como garantidores dos direitos fundamentais processuais e, por isso, o magistrado deve interpretar esses direitos como se interpretam os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia. Poderá afastar, aplicado o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, bem como, levar em consideração, eventuais restrições impostas a um dado direito fundamental a fim de garantir o respeito a outros direitos fundamentais.<sup>8</sup>

## 1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão no inciso III do artigo 1º da CRFB/88<sup>9</sup> e constitui um dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito do Brasil. Encontra-se previsto também em outros dispositivos constitucionais, ainda que implicitamente, a exemplo dos incisos I e IV do artigo 3º, da CRFB/88.<sup>10</sup> Justifica-se no princípio da universalidade dos direitos dos homens, o qual defende a aplicação dos direitos humanos universalmente, independentemente de quaisquer fatores, a exemplo da nacionalidade ou cultura.

No processo penal, especialmente nos que envolvem crianças e adolescentes, o princípio da dignidade da pessoa humana assume importância singular. Isto porque, além de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e humanos das partes, das vítimas e testemunhas, previne a violação, ainda que indireta, de tais direitos, permitindo que o julgador pondere entre determinados direitos, mitigando-os, caso necessário, com a finalidade de preservar, por exemplo, a vítima ou a testemunha, como ocorre nos casos em que se opta pela realização do depoimento especial de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15<sup>11</sup>, ratifica a indispensabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana quanto a infantes e juvenis, sobretudo, conforme já mencionado, por se encontrarem em fase peculiar de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, o que requer maior proteção. Nesse seguimento, dispõe o artigo 18 da Lei em comento, ao determinar que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente,

3718

<sup>8</sup> JÚNIOR, Fredie Didier p. 29;30. 2009.

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>10</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>11</sup> Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”<sup>12</sup>.

## 2.º DA VIOLÊNCIA SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Entende-se por violência todo ato que envolva o uso de força física ou psicológica. Pode ser utilizada contra pessoas ou coisas. Conforme conceituação violar é “1. Exercer violência sobre, 2. Forçar, coagir. 3. Estuprar, deflorar. 4. Arrombar. 5. Adulterar, torcer”. A violência sexual é aquela utilizada com fins de obter-se a estimulação ou a satisfação sexual do agente violento, podendo ser perpetrada contra maiores ou menores de idade, sendo neste último caso chamada de abuso sexual infanto-juvenil.<sup>13</sup>

A violência sexual é espécie dos crimes sexuais, que incluem além do abuso, a exploração sexual, a qual abriga práticas como turismo sexual, pornografia, tráfico de pessoas e prostituição. A violência sexual pode ocorrer dentro ou fora do ambiente familiar. Quando

se manifesta fora do ambiente familiar chama-se de extrafamiliar e pode ser praticada por qualquer pessoa alheia ao núcleo familiar, inclusive conhecido. Diferentemente, quando praticada dentro do ambiente doméstico, por algum membro da família contra outro é nomeada de violência sexual intrafamiliar.<sup>14</sup>

3719

### 2.1 DADOS COMPILADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021, diz boletim.

Um boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período.

Segundo o documento, divulgado no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 83.571 (41,2%) dos casos de violência foram contra crianças (0 a 9 anos) e 119.377 (58,8%) praticados contra adolescentes (10 a 19 anos).

<sup>12</sup> BRASI, p. 22. 1990a

<sup>13</sup> XIMENES, Sérgio p. 891. 2001

<sup>14</sup> MAIO e VASCONCELOS, p. 169. 2011.

### 3.º TÉCNICAS PARA A CONDUÇÃO DE ENTREVISTAS COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com base nos avanços científicos da Psicologia do Testemunho, em especial no que tange o funcionamento da memória e os aspectos envolvidos na oitiva de testemunhas e vítimas, em muitos países, como os Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Espanha, já foram implantadas mudanças no sistema legal que modificaram a condução das entrevistas investigativas ou forenses com crianças. Tais mudanças visam à maximização da qualidade dos testemunhos e a minimização da interferência do entrevistador e ocorrência das falsas memórias. Essa preocupação dos psicólogos forenses com a qualidade dos depoimentos possibilitou o surgimento de técnicas de entrevista que estão sendo desenvolvidas e aperfeiçoadas com o objetivo de atingir uma maior credibilidade e fidedignidade dos testemunhos, observando-se um contexto de entrevista adequado às condições emocionais e desenvolvimentais da testemunha.

Nesta perspectiva, desenvolveram a Entrevista Cognitiva, que tem sido utilizada na coleta de depoimentos com adultos e crianças em idade escolar, com eficácia comprovada,<sup>15</sup> inclusive em países em desenvolvimento. Para crianças préescolares, sugerem a adoção de um protocolo flexível de entrevista, de forma que o entrevistador interfira o menos possível no relato da criança.<sup>16</sup> O questionário, “Passos Prudentes”, também direcionado para entrevistar crianças. Levando em conta fundamentos similares a estas outras técnicas, o sistema PEACE, desenvolvido no Reino Unido, propõe diferentes etapas que compõem a entrevista investigativa, contendo recomendações específicas para a entrevista com testemunhas infantis.<sup>17</sup>

Deste modo, a Psicologia do Testemunho, área do conhecimento que estuda os processos envolvidos nos depoimentos, se firma como uma importante aliada no sentido de fornecer as técnicas apropriadas para que os profissionais de saúde mental, juntamente com os operadores da lei possam obter informações mais consistentes e fidedignas dos depoimentos. Pode-se concluir que ao entrevistar uma criança através da técnica adequada, a criança poderá contribuir para o processo de investigação, fornecendo informações corretas e relevantes em seu depoimento.

A etapa de planejamento e preparação é fundamental para o sucesso de uma coleta de

<sup>15</sup> Fisher e Geiselman, p. 175. 1992

<sup>16</sup> Poole e Lamb p. 89. 1998

<sup>17</sup> Yulle, Hunter, Joffe e Zaparniuk, p. 75. 1993

testemunho. É necessária uma preparação adequada para identificar os objetivos da entrevista de tomada de depoimento, bem como a estratégia que será adotada pelo entrevistador. Dessa forma, quanto maior for o tempo destinado nesta etapa, maiores serão as chances de uma boa coleta de evidências.<sup>18</sup>

Existem dois aspectos que envolvem o planejamento e a preparação da coleta de testemunho com crianças, quais sejam: 1) a obtenção de informações e 2) a organização do ambiente físico da entrevista (i.e., sala de entrevista). Com relação à obtenção de informações, é recomendável que o entrevistador, na medida do possível, possa examinar minuciosamente o caso antes da oitiva iniciar. Com essa atitude, é possível tomar conhecimento da situação antecipadamente e obter informações genéricas sobre a testemunha (i.e., nome, idade, origem, escolaridade, natureza da alegação, estrutura familiar), que serão utilizadas na etapa seguinte, Engajar e Explicar, para a construção de uma relação de confiança.

O entrevistador pode, também, coletar informações adicionais sobre o evento e sobre a testemunha e/ou vítima advindas de diversas fontes, tais como: entrevista com familiares, professores, ocorrência policial (atual e anteriores), avaliações técnicas, etc. Com essa postura de planejamento, o entrevistador pode se assegurar que todas as questões estarão cobertas e as perguntas-chave serão feitas durante a coleta de testemunho, pois, na maioria dos casos, essa oportunidade se perde no momento em que a entrevista é concluída. Uma ressalva importante deve ser feita. A coleta das informações provenientes do depoimento deve ser sempre objetiva (i.e., imparcial), de modo que o entrevistador não elabore hipóteses antecipadas sobre o fato. Dessa forma, o que guiará a entrevista são as informações fornecidas pela criança e não as questões previamente formuladas pelo entrevistador. Assim, com o objetivo de tornar essa preparação mais objetiva é sugerido ao entrevistador que elabore o planejamento da entrevista por escrito.<sup>19</sup>

3721

Com relação à organização do ambiente físico da entrevista (sala de entrevista), este deve ser simples e sóbrio, com o menor número de estímulos distratores possíveis, para que a criança possa se concentrar apenas na tarefa do depoimento. Não é recomendável que brinquedos e jogos estejam à vista da criança, pois estes podem distrair a atenção da mesma, interferindo na coleta de testemunho. Sugere-se que brinquedos, jogos e materiais lúdicos, assim como lápis e papéis, estejam guardados para serem utilizados, se necessário, na etapa seguinte

<sup>18</sup> Fisher & Geiselman, p.105. 1992.

<sup>19</sup> Milne, p.24. 1999.

da coleta de depoimento.

Assim, o ambiente deve conter cadeiras e espaço suficiente para que os equipamentos de vídeo (e.g., filmadora) e áudio estejam em uma distância aceitável da testemunha. O entrevistador não deve ficar de frente para a criança, de modo que não se estabeleça uma sensação de intimidação para esta última. Sendo assim, as cadeiras devem estar dispostas lado a lado, numa inclinação correspondente aos ponteiros de um relógio marcando 01:50.

#### 4.º ANÁLISE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A audiência de instrução e julgamento é prevista no Código de Processo Penal, em seus artigos 399 e seguintes. O procedimento de colheita das declarações do ofendido em Juízo inicia-se com a inquirição pelo juiz, seguindo das perguntas das partes, a começar pelo membro do Ministério Público, seu assistente de acusação, quando houver, e por último da defesa do denunciado. As declarações do ofendido são meios de prova, sendo de especial importância quando o crime apurado é um delito sexual, em que, normalmente, a prática dá-se sem a presença de testemunhas e não costuma deixar vestígios materiais, visto que estes já desapareceram quando o fato é revelado, salvo a possibilidade de realização de prova pericial para averiguar a virgindade da vítima, caso seja possível.<sup>20</sup>

3722

Ao contrário do que ocorre no procedimento de colheita de depoimento da vítima, a inquirição de testemunha possui ordem de perguntas diferenciada. Primeiramente, cabe à parte que arrolou a testemunha inquiri-la, seguindo da parte contrária e por último do juiz, de forma complementar. Frise-se que a testemunha, diferente do ofendido, deverá ser compromissada e alertada de que somente poderá dizer a verdade, antes do início do seu depoimento, sob pena de incorrer nas sanções do crime de falso testemunho (artigo 342, do CPB). Neste particular, lembre-se de que caso a testemunha possua laços de proximidade e/ou parentesco com o réu (artigo 206, do CPP), seja menor de quatorze anos ou possua doença ou deficiência mental não será compromissada e, portanto, suas palavras serão colhidas como declarações.<sup>21</sup>

Desta feita, o depoimento especial, vislumbrado na inquirição peculiar de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas vulneráveis, surge como forma de proteção destes indivíduos. Relativiza o princípio da publicidade dos atos processuais, porquanto restringe a presença física das partes no local de ouvida, bem como o acesso aos atos processuais pelo

<sup>20</sup> Távora e Alencar, p.713,714. 2017.

<sup>21</sup> Távora e Alencar, p.719. 2017

público em geral, sempre se baseando no interesse público de proteção e no resguardo da intimidade da vítima ou testemunha. Mitiga, também, o direito do réu ao confronto e produção de prova testemunhal incriminadora, pois proíbe o contato do denunciado com a prova, diminuindo seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Noutro lado, o depoimento especial é forma de efetivação da liberdade de expressão do indivíduo na infância e na adolescência e meio para a busca da verdade real no processo penal, razão pela qual deve ser assegurado pelo Poder Judiciário.

O depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, é um tipo de oitiva feita, principalmente, com crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes ou outras formas de negligência, como a alienação parental. O objetivo precípua desse depoimento é reduzir os danos sofridos pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em ações judiciais e valorizar a palavra dessas pessoas, observando sempre a condição especial de pessoa em desenvolvimento, que lhes é inerente.<sup>22</sup>

Consiste na oitiva da criança ou adolescente em sala especial, localizada sem contato direto com a sala de audiências, onde deverão permanecer as partes, o juiz, o promotor e os serventuários da Justiça. Destarte, observa-se que esta nova forma de colheita de prova oral mitiga o princípio da publicidade em favor da efetivação do princípio da proteção integral e do princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, os quais devem ser tratados como sujeitos de direitos especiais, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que atrelada ao fato de tais indivíduos terem sido vítimas ou testemunhas de crimes, os torna pessoas com vulnerabilidade acentuada, o que requer uma maior proteção estatal.

3723

A oitiva foi utilizada pela primeira vez no Poder Judiciário Brasileiro em maio do ano de 2003, pelo juiz à época da 2<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre – RS, José Antônio Daltoé Cezar, ao perceber que os depoimentos prestados, na esfera policial, por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em ações judiciais, geralmente, não se confirmavam em juízo, onde o depoimento era colhido, por meio do procedimento comum de colheita de prova oral, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e na presença do acusado, o que tornavam dúbias e inconsistentes as declarações.<sup>23</sup>

No decorrer dos anos, o projeto passou a ser adotado em outros Estados da Federação. Não obstante, apenas em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 33/2010,

---

<sup>22</sup> Cezar, p.7. 2006.

<sup>23</sup> Cezar, p.68. 2007.

aderiu à técnica e recomendou aos Tribunais a criação de salas especiais para atender infantes e jovens vítimas ou testemunhas de violência, devendo haver profissionais especializados para auxiliar nos atendimentos, de forma a transmitir segurança aos depoentes.

De acordo com notícia divulgada no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, este órgão jurisdicional utilizou o depoimento sem dano pela primeira vez em 2010, na capital do Estado, João Pessoa. A colheita do depoimento foi realizada, em uma brinquedoteca do Fórum, por uma psicóloga e uma assistente social, sendo acompanhada pelo juiz, a advogada do réu e dois promotores de Justiça, um da Vara criminal e outro da Vara da Infância e da Juventude, além de outra psicóloga, na sala de audiências.<sup>24</sup>

Recentemente, foi editada a Lei nº 13.431/17, que entrará em vigor em abril de 2018, responsável por estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Esta norma torna obrigatória a adoção do depoimento especial em todas as Comarcas, como meio de proteção da criança e do adolescente. Estabelece em seu artigo 5º, entre outros pontos de extrema relevância, o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e de expressarem seus desejos e opiniões, bem como de permanecerem em silêncio, respeitando-se, com isso, o melhor interesse.

O depoimento especial como meio de redução de danos à criança e ao adolescente vítima de abusos sexuais dedica-se a evitar a vitimização secundária da vítima. A vitimização é o fenômeno que se dá com o indivíduo que é agente passivo de algum delito em consequência deste e abrange além de fatores externos ou físicos, fatores internos, que podem perdurar por toda a vida.<sup>25</sup>

3724

#### 4.1 DO DIREITO DE SER OUVIDO EM JUÍZO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O direito de ser ouvido pertencente às crianças e aos adolescentes, tem previsão internacional no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90<sup>26</sup>. O mencionado dispositivo legal tem por finalidade precípua assegurar a essas pessoas o direito de manifestar suas opiniões, desde que tenham maturidade para depor em Juízo a respeito de assuntos do seu interesse, impondo implicitamente a observância do princípio do melhor interesse nas oitivas. Assim, dispõe o aludido artigo:

<sup>24</sup> Patrota, p. 24, 2010.

<sup>25</sup> Silva, f., p. 19, 2015

<sup>26</sup> BRASIL, p.65. 1990b

1 – Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança. 2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.<sup>27</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente também preserva o direito à opinião e à expressão do menor, consoante o artigo 16, ratificando a indispensabilidade da observância dos princípios da proteção e do melhor interesse, quando da efetivação dos direitos dessas pessoas, nos termos do artigo 3º. Trata em alguns de seus dispositivos, a exemplo dos §§1º e 2º, do artigo 28,<sup>28</sup> da oitiva e do consentimento do menor em processo de colocação em família substituta, priorizando a ouvida por equipe interprofissional de indivíduos a partir dos 12 (doze) anos de idade, devido ao maior grau de maturidade. Ressalte-se que pode ser realizada entrevista com 37 menores de 12 (doze) anos, desde que se verifique grau de compreensão e maturidade compatíveis com o assunto da ação judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se pesquisar acerca do Princípio da Dignidade e os crimes sexuais: técnicas de entrevistas adequada para obter relatos de crianças vítimas de violência sexual. Nesse aspecto, para se chegar a esse objetivo, partirmos de uma discussão teórica e na sequência uma análise bibliográfica.

3725

Como já foi mencionado anteriormente, a prática delituosa contra crianças e adolescentes acarretam consequências físicas, psíquicas e emocionais de profundo impacto, sobretudo, quando o crime praticado viola a dignidade sexual do indivíduo e tem como agente ativo alguém de sua confiança.

A violência sexual, conforme demonstrado, é um fenômeno mundial, de efeitos avassaladores ao indivíduo no âmbito psíquico individual, a curto e longo prazo, e de forma significativa à sociedade. Tratar as vítimas sexuais de maneira diferenciada em relação às demais vítimas de outras espécies de criminalidade é essencial.

Por fim, levantamentos epidemiológicos demonstram que a maior parte dos casos de violência sexual são perpetrados por pessoas próximas às crianças como pais e outros familiares,

<sup>27</sup> artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

<sup>28</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

ou alguém do convívio da criança e do adolescente.<sup>29</sup>

Grande parte das pesquisas recuperadas envolveu episódios únicos de abuso supostamente praticado por terceiros, de modo que persiste a demanda de ulteriores investigações sobre abuso intrafamiliar. Subsiste ainda a demanda por estudos com crianças ou adolescentes que passaram por múltiplas situações de abuso, pois dados de pesquisa dão nota de que o relato desse tipo de abuso contém características específicas.<sup>30</sup>

Ademais, o resultado de que o depoimento especial efetiva o direito de voz das crianças e adolescentes, sem conceber a vitimização secundária, pois permite que essas pessoas sejam ouvidas em ambiente confortável e condizente com sua idade, por profissional capacitado, sensível a seus sentimentos e emoções.

A presente pesquisa torna-se relevante para o meio acadêmico por poder auxiliar no acréscimo do conhecimento em pesquisas futuras de técnicas adequadas para obter relatos de crianças vítimas de violência sexual, ao estudo da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. A concretização do superior interesse da criança e do adolescente diante do direito e garantia fundamental de participação em processo de abuso sexual intrafamiliar. 2016. CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, Florianópolis – SC. ISBN: 978-85-5505-180-7. Disponível em: . Acesso em: 28 set. 2025. 3726

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Justiça do Direito*. Passo Fundo. V. 20 N. 1. P. 115. 2006. Disponível em: . Acesso em: 09 set. 2025.

AZEVEDO, Elaine Christovam de. Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Universidade Gama Filho, 2001. Disponível em: . Acesso em: 08 set. 2025.

BALBINOTTI, Cláudia. A Violência Sexual Infantil Intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. 2008. Disponível em: . Acesso em: 30 set. 2025.

Baddeley, A. (2007). *Working memory, thought, and action*. Oxford: Oxford University Press.

Bahrick, L., Parker, J., Fivush, R., & Levitt, M. (1998). Children's memory for a natural disaster. *Journal of Experimental Psychology: Applied*. 4, 308-331.

Bartlett, F. C. (1932). *Remembering*. Cambridge, England: Cambridge University Press.

Bauer, P. (1996). What do infants recall of their lives? *Memories of specific events by 1- to 2-*

<sup>29</sup> BRASIL, p.91. 212

<sup>30</sup> KATZ et al., 2014.

yaers-old. *American Psychologist*, 51, 29-41

Beck A. T., Rush A. J., Shaw B. F., Emery G. (1979). *Cognitive therapy for depression*. New York: Guilford.

Bishop, S. J., Dalgleish, T., & Yule, W. (2004). Memory for emotional stories in high and low depressed children. *Memory*, 12, (2): 214-230.

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Editora e Livraria Brasília Jurídica, 1996.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. *Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (tept) e prejuízos cognitivos*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Disponível em: . Acesso em: 05 nov. 2025.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Projeto Depoimento sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável*. 2006. Disponível em: . Acesso em: 12 nov. 2025.

\_\_\_\_\_. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.42. 3

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990b. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Portal da Legislação. Brasília, 21 de novembro de 1990. Disponível em: . Acesso em 01 nov. 2025.

3727

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990a. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal da Legislação. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: . Acesso em: 20 out. 2025.